



SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
LEI MUNICIPAL Nº 626/2022 DE 19 DE AGOSTO 2022 1	
LEI MUNICIPAL Nº 627/2022 DE 19 DE AGOSTO DE 2022	2
LEI MUNICIPAL Nº 628/2022 DE 19 DE AGOSTO DE 2022	6
LEI MUNICIPAL Nº 629/2022 DE 19 DE AGOSTO DE 2022	8
LEI MUNICIPAL Nº 630/2022 DE 19 DE AGOSTO DE 2022	12
LEI MUNICIPAL Nº 631/2022 DE 19 DE AGOSTO DE 2022	18
DECRETO Nº 228/2022 DE 19 DE AGOSTO DE 2022..	19
DECRETO Nº 229/2022 DE 19 DE AGOSTO DE 2022..	19
DECRETO Nº 230/2022 DE 19 DE AGOSTO DE 2022..	20

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 626/2022 DE 19 DE AGOSTO 2022

“Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 615/2022, que dispõe sobre a autorização de contratação de pessoal em regime temporário, para atendimento a necessidade e interesse da administração pública”.

O Prefeito do Município de Dois Irmãos do



GECIRAN SARAIVA SILVA
Prefeito Municipal

Tocantins, no uso das atribuições legais contidas na Lei Orgânica do Município, de Dois Irmãos do Tocantins – Estado do Tocantins, faz saber que Câmara Legislativa de Dois Irmãos, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 615/2022, que dispõe sobre a autorização de contratação de pessoal em regime temporário, para atendimento a necessidade e interesse da administração pública, conforme especificado nesta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aos 19 de agosto de 2022.

GECIRAN SARAIVA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGO OU FUNÇÃO	QT D	VALOR
Agente Comunitário de Saúde	24	R\$ 1.550,00
Agente de Vigilância em Saúde	5	R\$ 1.458,85
Agente de Vigilância Sanitária	4	R\$ 1.212,00
Auxiliar de Serviços Gerais (ASG)	40	R\$ 1.212,00
Assistente Social	2	R\$ 2.917,17
Auxiliar de Consultório Dentário	3	R\$ 1.212,00
Borracheiro	1	R\$ 1.500,00
Coordenação da Atenção Básica em Saúde	1	R\$ 3.417,00
Chefe de Limpeza Urbana	1	R\$ 1.700,00

Digitador	2	R\$ 1.212,00
Encarregado de obras	1	R\$ 1.815,00
Educador Físico	1	R\$ 2.400,00
Enfermeiro – 40 Horas	4	R\$ 2.917,17
Enfermeiro – 20 Horas	4	R\$ 1.458,60
Entrevistador	2	R\$ 1.212,00
Eletricista de Manutenção e Execução	1	R\$ 1.800,00
Fisioterapeuta	3	R\$ 2.917,17
Guarda/vigia	18	R\$ 1.212,00
Monitor Transporte Escolar	12	R\$ 1.212,00
Merendeira	25	R\$ 1.212,00
Mecânico de Veículo Máquina Pesada	2	R\$ 3.500,00
Motorista Categoria B e C	8	R\$ 1.600,00
Motorista Categoria D	13	R\$ 1.800,00
Motorista Categoria E	1	R\$ 2.000,00
Nutricionista – 40 Horas	2	R\$ 2.917,37
Office boy	1	R\$ 1.212,00
Odontólogo I – 40 Horas	3	R\$ 2.917,17
Odontólogo I – 20 Horas	3	R\$ 1.458,60
Operador I (Trator de Pneu)	4	R\$ 1.500,00
Operador II (Trator de esteira/retro/Pá carregadeira)	7	R\$ 2.200,00
Operador III (Patrol/Escavadeira Hidráulica PC)	4	R\$ 3.500,00
Oficial de Pedreiro	1	R\$ 1.500,00
Professor Auxiliar	15	R\$

		1.212,00
Professor Normalista/Magistério – 20 Horas	15	R\$ 1.212,00
Professor Normalista/Magistério – 30 Horas	48	R\$ 1.663,45
Professor Normalista/Magistério – 40 Horas	25	R\$ 2.217,94
Psicólogo	2	R\$ 2.917,17
Recepcionista	4	R\$ 1.212,00
Técnico em Desenvolvimento de Sistema e Informática	1	R\$ 2.200,00
Técnico em Meio Ambiente, Segurança e Saúde	2	R\$ 1.484,39
Técnico em Enfermagem	10	R\$ 1.484,39
Técnico em Radiologia	2	R\$ 1.484,39
Técnico em Vigilância Sanitária	3	R\$ 1.484,39
Veterinário - 40 Horas	1	R\$ 2.917,17

GECIRAN SARAIVA SILVA
 Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 627/2022 DE 19 DE AGOSTO DE 2022

“Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta do Quadro Geral e Saúde do Poder Executivo do Município de Dois Irmãos do Tocantins, e adota outras providências”.

GECIRAN SARAIVA SILVA, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a **Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins -TO**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais Ativos, constantes do Anexo III da Lei Municipal nº 625/2022, no percentual de **20,0611%** (vinte vírgula zero seis

onze por cento), referente a data-base 2021 e 2022.

Parágrafo Único: O percentual adotado no *caput* deste artigo:

I - Tem como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – **INPC**, do mês de abril;

II - Não se aplica à remuneração aos cargos de provimento em comissão, contratos e das funções de confiança.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais ativos, constantes do Anexo III da Lei 625/2022, no percentual **7,5911%** (sete vírgula cinquenta e nove, onze por cento) referente à data-base 2021, com **retroativo de maio de 2021 a abril de 2022**.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais ativos, constantes do Anexo III da Lei 625/2022, no percentual **12,47%** (doze vírgula quarenta e sete por cento) referente à data-base 2022, com **retroativo de maio de 2022 a julho de 2022**.

Art. 4º - A revisão geral anual de que trata esta Lei se processa de seguinte forma:

I – O reajuste de **20,0611%** deve estar sobre o Salário Base dos Servidores, a partir da folha de pagamento do mês de maio de 2022.

II- O retroativo gerado pelo não pagamento na data devida será dividido em até 5 vezes com a primeira parcela no mês seguinte a implementação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do mês de maio de 2021, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins - TO, aos 19 dias do mês de agosto de 2022.

GE CIRAN SARAIVA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO QUADRO GERAL E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR MÉDICO - CNSM - CPE-10

CL AS SE S	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	9.7 83, 72	10. 07 7,2 3	10. 37 9,5 5	10. 69 0,9 4	11. 011 ,66	11. 342 ,01	11. 682 ,27	12. 032 ,74	12. 393 ,72	12. 76 5,5 4
II	10. 27 2,9 1	10. 58 1,0 9	10. 89 8,5 3	11. 22 5,4 8	11. 562 ,25	11. 909 ,11	12. 266 ,39	12. 634 ,38	13. 013 ,41	13. 40 3,8 1
III	10. 78 6,5 5	11. 11 0,1 5	11. 44 3,4 5	11. 78 6,7 6	12. 140 ,36	12. 504 ,57	12. 879 ,71	13. 266 ,10	13. 664 ,08	14. 07 4,0 0

GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - CNS - CPE - 09

CL AS SE S	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4.3 49, 49	4.4 79, 97	4.6 14, 37	4.7 52, 81	4.8 95, 39	5.0 42, 25	5.1 93, 52	5.3 49, 32	5.5 09, 80	5.6 75, 10
II	4.5 66, 96	4.7 03, 97	4.8 45, 09	4.9 90, 45	5.1 40, 16	5.2 94, 36	5.4 53, 19	5.6 16, 79	5.7 85, 29	5.9 58, 85
III	4.7 95, 31	4.9 39, 17	5.0 87, 35	5.2 39, 97	5.3 97, 17	5.5 59, 08	5.7 25, 85	5.8 97, 63	6.0 74, 56	6.2 56, 80

GRUPO 3 - CARGO DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL - CNME - CPE - 08

CL AS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J



SE										
I	2.4 16, 37	2.4 88, 86	2.5 63, 53	2.6 40, 43	2.7 19, 65	2.8 01, 24	2.8 85, 27	2.9 71, 83	3.0 60, 99	3.1 52, 81
II	2.5 37, 19	2.6 13, 30	2.6 91, 70	2.7 72, 45	2.8 55, 63	2.9 41, 30	3.0 29, 54	3.1 20, 42	3.2 14, 03	3.3 10, 46
III	2.6 64, 05	2.7 43, 97	2.8 26, 29	2.9 11, 08	2.9 98, 41	3.0 88, 36	3.1 81, 01	3.2 76, 44	3.3 74, 74	3.4 75, 98

GRUPO 4 - CARGO DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO - CNMT - CPE - 07

CL AS SE S	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.9 33, 10	1.9 91, 09	2.0 50, 83	2.1 12, 35	2.1 75, 72	2.2 40, 99	2.3 08, 22	2.3 77, 47	2.4 48, 79	2.5 22, 26
II	2.0 29, 76	2.0 90, 65	2.1 53, 37	2.2 17, 97	2.2 84, 51	2.3 53, 04	2.4 23, 63	2.4 96, 34	2.5 71, 23	2.6 48, 37
III	2.1 31, 24	2.1 95, 18	2.2 61, 04	2.3 28, 87	2.3 98, 73	2.4 70, 69	2.5 44, 82	2.6 21, 16	2.6 99, 79	2.7 80, 79

GRUPO 5 - CARGO DE NÍVEL MÉDIO - MÁQ. PESADA I - CNMP - CPE - 07

CL AS SE S	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.4 16, 37	2.4 88, 86	2.5 63, 53	2.6 40, 43	2.7 19, 65	2.8 01, 24	2.8 85, 27	2.9 71, 83	3.0 60, 99	3.1 52, 81
II	2.5 37, 19	2.6 13, 30	2.6 91, 70	2.7 72, 45	2.8 55, 63	2.9 41, 30	3.0 29, 54	3.1 20, 42	3.2 14, 03	3.3 10, 46
III										

2.6 64, 05	2.7 43, 97	2.8 26, 29	2.9 11, 08	2.9 98, 41	3.0 88, 36	3.1 81, 01	3.2 76, 44	3.3 74, 74	3.4 75, 98
------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------

GRUPO 6 - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE FISCALIZAÇÃO - CNMF - CPE-06

CL AS SE S	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.5 46, 48	1.5 92, 87	1.6 40, 66	1.6 89, 88	1.7 40, 58	1.7 92, 79	1.8 46, 58	1.9 01, 98	1.9 59, 03	2.0 17, 81
II	1.6 23, 80	1.6 72, 52	1.7 22, 69	1.7 74, 37	1.8 27, 61	1.8 82, 43	1.9 38, 91	1.9 97, 07	2.0 56, 99	2.1 18, 70
III	1.7 04, 99	1.7 56, 14	1.8 08, 83	1.8 63, 09	1.9 18, 99	1.9 76, 56	2.0 35, 85	2.0 96, 93	2.1 59, 84	2.2 24, 63

GRUPO 7 - CARGO DE NÍVEL MÉDIO ADMINISTRATIVO - CNMA - CPE-06

CL AS SE S	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.5 46, 48	1.5 92, 87	1.6 40, 66	1.6 89, 88	1.7 40, 58	1.7 92, 79	1.8 46, 58	1.9 01, 98	1.9 59, 03	2.0 17, 81
II	1.6 23, 80	1.6 72, 52	1.7 22, 69	1.7 74, 37	1.8 27, 61	1.8 82, 43	1.9 38, 91	1.9 97, 07	2.0 56, 99	2.1 18, 70
III	1.7 04, 99	1.7 56, 14	1.8 08, 83	1.8 63, 09	1.9 18, 99	1.9 76, 56	2.0 35, 85	2.0 96, 93	2.1 59, 84	2.2 24, 63

GRUPO 8 - CARGO DE NÍVEL MÉDIO - MAQUINAS PESADA - CNMM - CPE-05

CL AS SE S	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

S										
I	1.4 55, 14	1.4 98, 79	1.5 43, 76	1.5 90, 07	1.6 37, 77	1.6 86, 91	1.7 37, 51	1.7 89, 64	1.8 43, 33	1.8 98, 63
II	1.5 27, 90	1.5 73, 73	1.6 20, 95	1.6 69, 57	1.7 19, 66	1.7 71, 25	1.8 24, 39	1.8 79, 12	1.9 35, 49	1.9 93, 56
III	1.6 04, 29	1.6 52, 42	1.7 01, 99	1.7 53, 05	1.8 05, 64	1.8 59, 81	1.9 15, 61	1.9 73, 08	2.0 32, 27	2.0 93, 24

GRUPO 9 - CARGO DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE - CNMS - CPE-04

CL AS SE S	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.4 55, 14	1.4 98, 79	1.5 43, 76	1.5 90, 07	1.6 37, 77	1.6 86, 91	1.7 37, 51	1.7 89, 64	1.8 43, 33	1.8 98, 63
II	1.5 27, 90	1.5 73, 73	1.6 20, 95	1.6 69, 57	1.7 19, 66	1.7 71, 25	1.8 24, 39	1.8 79, 12	1.9 35, 49	1.9 93, 56
III	1.6 04, 29	1.6 52, 42	1.7 01, 99	1.7 53, 05	1.8 05, 64	1.8 59, 81	1.9 15, 61	1.9 73, 08	2.0 32, 27	2.0 93, 24

GRUPO 10 - CARGO DE NÍVEL MÉDIO COM HABILITAÇÃO - CNMH - CPE-03

CL AS SE S	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.4 55, 14	1.4 98, 79	1.5 43, 76	1.5 90, 07	1.6 37, 77	1.6 86, 91	1.7 37, 51	1.7 89, 64	1.8 43, 33	1.8 98, 63
II	1.5 27, 90	1.5 73, 73	1.6 20, 95	1.6 69, 57	1.7 19, 66	1.7 71, 25	1.8 24, 39	1.8 79, 12	1.9 35, 49	1.9 93, 56
III	1.6 04, 29	1.6 52, 42	1.7 01, 99	1.7 53, 05	1.8 05, 64	1.8 59, 81	1.9 15, 61	1.9 73, 08	2.0 32, 27	2.0 93, 24

04, 29	52, 42	01, 99	53, 05	05, 64	59, 81	15, 61	73, 08	32, 27	93, 24
-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

GRUPO 11 - CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL - CNFE - CPE-02

CL AS SE S	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.4 55, 14	1.4 98, 79	1.5 43, 76	1.5 90, 07	1.6 37, 77	1.6 86, 91	1.7 37, 51	1.7 89, 64	1.8 43, 33	1.8 98, 63
II	1.5 27, 90	1.5 73, 73	1.6 20, 95	1.6 69, 57	1.7 19, 66	1.7 71, 25	1.8 24, 39	1.8 79, 12	1.9 35, 49	1.9 93, 56
III	1.6 04, 29	1.6 52, 42	1.7 01, 99	1.7 53, 05	1.8 05, 64	1.8 59, 81	1.9 15, 61	1.9 73, 08	2.0 32, 27	2.0 93, 24

GRUPO 12 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - CNF - CPE-01

CL AS SE S	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.4 55, 14	1.4 98, 79	1.5 43, 76	1.5 90, 07	1.6 37, 77	1.6 86, 91	1.7 37, 51	1.7 89, 64	1.8 43, 33	1.8 98, 63
II	1.6 00, 65	1.6 48, 67	1.6 98, 13	1.7 49, 08	1.8 01, 55	1.8 55, 60	1.9 11, 26	1.9 68, 60	2.0 27, 66	2.0 88, 49
III	1.7 60, 72	1.8 13, 54	1.8 67, 95	1.9 23, 99	1.9 81, 71	2.0 41, 16	2.1 02, 39	2.1 65, 46	2.2 30, 43	2.2 97, 34

GRUPO 13 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO - CNM - ACS, AVS E ACE- CPE-11

CL AS SE S	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I										

	1.8 60, 95	1.9 16, 78	1.9 74, 28	2.0 33, 51	2.0 94, 51	2.1 57, 35	2.2 22, 07	2.2 88, 73	2.3 57, 39	2.4 28, 11
II	1.9 53, 99	2.0 12, 61	2.0 72, 99	2.1 35, 18	2.1 99, 24	2.2 65, 21	2.3 33, 17	2.4 03, 17	2.4 75, 26	2.5 49, 52
III	2.0 51, 69	2.1 13, 24	2.1 76, 64	2.2 41, 94	2.3 09, 20	2.3 78, 48	2.4 49, 83	2.5 23, 32	2.5 99, 02	2.6 77, 00

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, aos 19 dias do mês de agosto de 2022.

GECIRAN SARAIVA SILVA
 Prefeito Municipal

ANEXO DA LEI MUNICIPAL Nº 628/2022

TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2022

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO E O SINDICATO RURAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS.

Aos 19 dias do mês de agosto de 2022, na sede da Prefeitura, de um lado o **MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.070.563/0001-81, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. **GECIRAN SARAIVA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.047.571-97, doravante denominado de CONVENIENTE, e de outro lado o **SINDICATO RURAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS**, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.090.754/0001-00, com sede na Rodovia TO 164 KM 1 - Parque de Exposições Agropecuário João Carlos Botelho Martins, Setor Bela Vista, Dois Irmãos do Tocantins, neste ato representado pelo Sr. **FRANCISCO CARLOS ASSI TOZZATTI**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 803.524.648-87, doravante denominado de CONVENIADO, celebram o presente TERMO DE CONVÊNIO, observando as disposições legais vigentes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente convênio foi autorizado pela Lei Municipal nº 628/2022, e será regido pela mesma.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o Apoio Institucional e aporte financeiro para realização da **XX Exposição Agropecuária de Dois Irmãos do Tocantins**, conforme Plano de Trabalho em Anexo,

LEI MUNICIPAL Nº 628/2022 DE 19 DE AGOSTO DE 2022

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Sindicato Rural de Dois Irmãos do Tocantins, e dá outras providências”.

GECIRAN SARAIVA SILVA, Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins, Estado de Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Sindicato Rural de Dois Irmãos do Tocantins.

Art. 2º - O presente Convênio tem por objeto o repasse financeiro ao Conveniado, para realização da XX Exposição Agropecuária de Dois Irmãos do Tocantins/TO, no período de 28 de agosto a 04 de setembro de 2022.

Art. 3º - Fica estipulada a quantia de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como repasse financeiro.

Art. 4º - É parte integrante desta Lei a Minuta do Termo do Convênio, em anexo.

Art. 5º - O Sindicato Rural de Dois Irmãos do Tocantins deverá apresentar Plano de Trabalho devidamente detalhado, bem como apresentar prestação de contas dos recursos utilizados no prazo de até 30 (trinta) dias após a finalização do evento.



que é parte integrante deste instrumento, no período de 19 de agosto a 01 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Para a execução do objetivo expresso na cláusula segunda, competirá:

I - Ao MUNICÍPIO:

- a) Prestar apoio institucional necessário à realização do objeto ora conveniado;
- b) Transferir recursos financeiros necessários a execução do convênio;
- c) Acompanhar a execução do convênio através da Secretária Municipal de Administração e Planejamento;
- d) Analisar a prestação de contas dos recursos transferidos.

II - Ao SINDICATO:

- a) Executar as ações necessárias a consecução do objeto deste Convênio;
- b) Aplicar os recursos transferidos pela Conveniente exclusivamente na execução das ações pactuadas;
- c) Manter arquivo individualizado de toda documentação comprobatória das despesas realizadas em virtude deste Convênio;
- d) Prestar contas à CONVENIENTE, de todos os recursos que lhe forem transferidos.

CLÁUSULA QUARTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas de que trata a alínea “d” do inciso II da cláusula anterior deverá ser apresentada ao MUNICÍPIO em, no máximo, até 30 (trinta) dias após a realização do evento objeto deste convênio.

Parágrafo único. Para fins da prestação de contas ao Município, será necessário:

- I - Apresentação de documentos (notas fiscais, etc.) em originais;
- II - Cópia de cheques nominais a cada fornecedor, comprovando a aplicação do repasse do recurso no objeto do convênio assinado;
- III - Conciliação bancária entre o recurso recebido e os cheques emitidos;
- IV - Cópia dos extratos bancários para comprovação dos créditos e débitos referente ao objeto deste convênio;
- V – Relatório do cumprimento do objeto;

VI – cópia do instrumento ou termo simplificado e termos aditivos se houver, com indicação da data de sua publicação ou cópia de lei ou outro ato que autoriza a transferência do recurso;

VII – Relatório de Execução Físico-Financeira;

VIII – Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, de forma consolidada os recursos recebidos em transferências, contrapartida, rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;

IX – Extrato da conta bancária específica do período, compreendido entre o recebimento da primeira parcela e o último pagamento;

X – Extrato de rendimento de aplicação financeira, quando for o caso;

XI – Conciliação bancária das contas referidas nos incisos IX e X;

XII - Comprovante de recolhimento, devidamente contabilizado, do saldo de recursos às contas indicadas pelo Concedente e Executor, este na hipótese de contrapartida;

XIII – Relação de Pagamentos conforme origem do recurso utilizado, sendo preenchida uma para cada um dos partícipes;

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O MUNICÍPIO transferirá ao SINDICATO RURAL, recursos financeiros na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem creditados em parcela única, na Conta Corrente nominal do Sindicato Rural de Dois Irmãos, CNPJ: 25.090.754/0001-00, Banco SICOOB, Agência: 3263, Conta Corrente: 70.185-8.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá prazo de vigência do dia 19 de agosto de 2022, com término em 01 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes da execução deste convênio correrão por conta da seguinte dotação Orçamentária:

PROG MA	DOTAÇÃO	ELEMEN TO DE DESPE S	FICH A



Apoiar e incentivar atividades de produção rural	03.06.20.601.0107.2 .029	3.3.50.4 3 1	0014 8
--------------------------------------------------	-----------------------------	-----------------	-----------

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões suscitadas na execução deste Convênio. E, para constar, firmou-se este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas que o subscrevem.

Dois Irmãos do Tocantins - TO, 19 de agosto de 2022.

GE CIRAN SARAIVA SILVA

Prefeito Municipal

FRANCISCO CARLOS ASSI TOZZATTI

Presidente do Sindicato Rural

Testemunhas:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____

LEI MUNICIPAL Nº 629/2022 DE 19 DE AGOSTO DE 2022

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO, E APLICAÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GE CIRAN SARAIVA SILVA, Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Dois Irmãos do Tocantins - REFIS 2022,

destinado a promover a recuperação de créditos fiscais do Município decorrentes de débitos de sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, relativos a tributos e contribuições municipais, partindo dos últimos 5(cinco) anos à aquele cujo fato gerador tenha ocorrido até o até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do programa de recuperação fiscal, débitos inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º O Programa abrange:

I - Os créditos do Município de origem tributária ou não tributária, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, na condição de substituto tributário.

II - Os créditos não tributários referentes a multas formais por descumprimento de obrigações acessórias, multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia e multas por descumprimento da legislação de licitações e contratos, cujo vencimento da obrigação pecuniária tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do programa de recuperação fiscal e os anteriores contados dos débitos não prescritos, ou seja, contados dos últimos cinco anos, permitida a antecipação do vencimento a pedido do sujeito passivo

III - Os créditos decorrentes de preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza;

IV - Os créditos decorrentes de multas de obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes.

Art. 2º O período de vigência do programa de recuperação fiscal, no âmbito desta Lei, será estabelecido e divulgado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os créditos a que se refere o caput poderão estar constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, com exigibilidade suspensa ou não, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em programas de parcelamento instituídos anteriormente.



Art. 3º O ingresso no REFIS 2022 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que faça jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais mencionados no artigo anterior.

§ 1º A opção pelo REFIS 2022, implicará na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante Termo de Confissão de Dívida, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei, com o reconhecimento incondicional da infração ou crédito, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

§ 3º Em se tratando de pessoa jurídica, a Opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, devidamente identificado por procuração pública, com respectivas cópias do Contrato Social e demais documentos de identificação.

§ 4º Se requerido por pessoa física, será exigida a apresentação de cópia da Cédula de Identidade e a inscrição do CPF/MF no ato da assinatura da Opção e Confissão de Dívida;

§ 5º Quando o interessado no parcelamento for representado por procurador, será exigido instrumento de mandado especificamente outorgado para este fim.

Art. 4º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, conforme Termo de Opção, Anexo II.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS pelo contribuinte.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais,

relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §2º do Artigo 2º desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta Reais) para sujeito passivo que seja pessoa jurídica Microempreendedor Individual - MEI ou pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel no Município,

II - R\$ 100,00 (cem Reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º As parcelas do REFIS, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou o que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 dias entre as parcelas.

§ 5º O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º No caso de débitos ajuizados, o optante deverá apresentar à Procuradoria do Município recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventários da justiça e recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme o artigo 23 da Lei Federal nº [8.906](#) de 04/07/1994, porque pertencente ao advogado da causa, para pedido de arquivamento do processo, desde que comprovada a quitação de todas as parcelas do REFIS.

§ 7º Os honorários serão pagos à ordem de 10% (dez por cento), sobre o valor da execução fiscal, pela parte executada, mediante depósito judicial vinculado aos autos respectivos e levantados pelo Procurador habilitado em referidos autos, ou mediante Documento de Arrecadação Municipal, comprovando-se nos autos, devendo ser o referido valor repassado pela Administração ao Procurador respectivo mediante crédito conta.



§ 8º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 9º, será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 9º Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação a consolidação, até o mês do pagamento.

I - Para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II - Para o pagamento em até 3 parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III - Para pagamento de quatro vezes, o desconto será de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV - Para pagamento de seis parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§ 10 A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§ 11 O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS;

§ 12 O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida ainda que não seja deferido ou que ocorra o previsto no § 11.

Art. 5º A opção pelo REFIS 2022 poderá ser formalizada até 31/12/2022, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS 2022, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, Anexo I, parte integrante desta lei.

§ 1º No ato da assinatura do Termo de Opção, o contribuinte receberá documento(s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor desta, apurado na forma desta lei, incluídos o principal e os acréscimos legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária e outros).

Art. 6º Os débitos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS 2022, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até seis (seis) parcelas mensais e sucessivas, compreendendo a obrigação principal e a acessória, com os respectivos acréscimos legais, mediante deferimento pela Secretária de Finanças

do Município, que poderá delegá-lo a seus auxiliares diretos.

§ 1º O crédito tributário decorrente de Processo Administrativo Fiscal, cuja decisão de primeira instância tenha sido parcialmente favorável ao sujeito passivo, somente poderá ser parcelado após a decisão final e irreformável na esfera administrativa.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS 2022.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data da entrada em vigor desta lei, quer seja pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos aos juros moratórios, multa de mora e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Para se apurar os valores totais do débito tributário, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê.

II - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos requerimentos de parcelamento, ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas.4

III - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenha sido paga uma ou mais parcelas e interrompido, sem a devida quitação total do débito tributário.

Art. 8º O crédito objeto do REFIS será atualizado monetariamente até a data de celebração do respectivo Termo aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) e, juros de mora 1% (um por cento) ao mês e a atualização monetária pelo IPCA/IBGE do período, se houver.

Art. 9º Fica facultado à administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido vencido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no REFIS 2022 o saldo de débito que eventualmente remanescer.



§ 1º Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança;

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de Opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º O pedido de compensação será decidido pela Secretária da Fazenda do Município, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 10. O contribuinte será excluído do REFIS 2022, mediante ato da Secretária Municipal de Fianças, ante a ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - Inadimplência, de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou de 03 (três) alternadas, a que primeiro ocorrer;

II - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado no ofício, correspondente ao tributo abrangido pelo REFIS 2022 e não incluído na confissão a que se refere ao artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva, ou quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - Falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, em que os herdeiros e sucessores assumem solidariamente as obrigações do REFIS 2022;

VI - Cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Dois Irmãos - TO e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS 2022;

VII - prática de qualquer ato de procedimento, que tenha por objetivo, diminuir, subtrair ou omitir informações que compõem a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º A exclusão do contribuinte, do REFIS 2022,

acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial

§ 2º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculada a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento e multa de mora de 2% (dois por cento), e correção monetária do período, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 11 Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) deverão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a Execução Judicial nestes casos.

§ 1º Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas uma das providências previstas no caput, quando somados a outros débitos do mesmo contribuinte vierem a ultrapassar o valor previsto no caput.

§ 2º Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.

Art. 12 Todos os créditos devidos à Fazenda Municipal, de qualquer natureza, quando vencidos e não pagos, serão imediatamente inscritos em dívida ativa, ainda que no mesmo exercício fiscal.

Art. 13 Serão aplicadas as disposições desta Lei aos pedidos de parcelamento pendentes ou recebidos, antes de sua vigência.

Art. 14 Para os contratos de parcelamentos já aprovados de acordo com a regulamentação anterior, poderá o saldo devedor ser parcelado



dentro do REFIS 2022, com o abatimento proporcional do principal, da multa e dos juros de mora, já pagos.

Art. 15 A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional será concedida após o pagamento da primeira parcela pactuada. Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com Efeito de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 16 Os casos omissos serão resolvidos pela de Secretaria Municipal de Finanças do Município, ouvida, quando for o caso, a Assessoria Jurídica do órgão.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar por meio de Decreto.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aos 19 dias do mês de agosto de 2022.

GE CIRAN SARAIVA SILVA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 630/2022 DE 19 DE AGOSTO DE 2022

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “PROGRAMA DE CONTROLE ÉTICO POPULACIONAL DE CÃES E GATOS” NO MUNICÍPIO DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS-TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GE CIRAN SARAIVA SILVA, Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins, Estado de Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS-TO,

desde que obedecidas as legislações municipal, estadual e federal vigentes.

Capítulo I – Do Cadastro dos Animais

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS-TO, deverão, obrigatoriamente, serem registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, definido pelo Poder Executivo.

§1º - Os tutores de animais residentes no Município de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS-TO, deverão providenciar o registro de seus animais no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data de publicação da presente lei, nos termos de regulamentação própria a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º - Os agentes de controle de endemias e zoonoses, durante as visitas de rotina às residências, realizarão levantamento da quantidade de animais presentes no local e, na presença de animais sem registro no domicílio, deverão solicitar ao tutor o preenchimento de “Termo de Declaração de Ciência” da obrigatoriedade do registro de seus animais, para que este, no prazo máximo de trinta dias, contados após a visita do agente, providencie o registro de seus animais.

§3º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, no órgão responsável pelo controle de zoonoses do Poder Executivo.

§4º - Após o prazo estipulado no § 1º, tutores de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Notificação, emitida por Fiscal Sanitário ou outro servidor definido pelo Poder Executivo, para que proceda ao registro de todos os seus animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por animal não registrado, mediante procedimento administrativo próprio, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos será necessário formulário próprio, fornecido exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, em modelo expedido pelo Poder Executivo, para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos:



- I- número do Registro Geral do Animal (RGA);
- II- data do registro;
- III- nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;
- IV- fotografia atual do animal, a qual poderá ser obtida no momento de registro do animal;
- V- definição de registro do animal como reprodutor ou não;
- VI- nome do tutor, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone;
- VII- data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);
- VIII- assinatura do tutor.

Art. 4º - Será expedida, após o registro, Carteira de Registro Geral de Animais – RGA, a qual deverá ficar de posse do tutor do animal, contendo o respectivo número de inscrição.

Art. 5º - Duas das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverão ficar arquivadas no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e a terceira via, com o tutor.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá criar uma forma de registro digital, como meio de preservar o arquivo de registros realizados.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o tutor deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o tutor não possuir comprovante de vacinação antirrábica do animal, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro ou conforme a necessidade, de acordo com a avaliação do médico-veterinário do órgão, considerando o quadro epidemiológico do município.

Art. 7º - No ato do registro, o veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses poderá providenciar a marcação no animal, por método permanente de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-lo, relacioná-lo com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre sua saúde, nos termos de regulamento próprio expedido pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Quando houver transferência da guarda de um animal, o novo tutor deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da carteira de RGA, o responsável pelo animal deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do tutor do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da carteira.

Art. 10 - Em caso de óbito de animal registrado cabe ao tutor ou ao veterinário responsável pelo atendimento do animal comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para a devida atualização cadastral, além de investigação epidemiológica, se houver suspeita de óbito por alguma zoonose de risco à saúde humana.

Capítulo II – Da Vacinação

Art. 11 - Todo tutor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelas autoridades públicas.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, ou nesse órgão durante todo o ano, conforme a disponibilidade da vacina, ou, ainda, em estabelecimentos privados, às expensas dos tutores.

Art. 12 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável, bem como o registro atualizado de aplicação de vacina antirrábica por médico-veterinário particular, deverá ser utilizado para comprovação da vacinação anual.

§1º - A carteira de vacinação fornecida pelo



médico-veterinário, deverá apresentar as seguintes informações:

I - identificação do tutor: nome, RG e endereço completo;

II - identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

III - dados das vacinas: nome, fabricante, datas da fabricação e validade; IV - dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

V - identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo e número de registro;

VI - identificação do médico-veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição e assinatura;

§2º - Na carteira de vacinação deverá constar também o número do RGA do animal, quando este já existir.

§3º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do médico-veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição.

§4º - No momento da vacinação, os tutores cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados/notificados a procederem ao registro.

Capítulo III - Das Responsabilidades

Art. 13 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente estar contido de forma adequada ao seu tamanho e porte, com uso de coleiras, no caso de cães, e caixas de transporte, para gatos.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao tutor, nos termos de regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 14 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao tutor do animal, nos termos de regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 15 - É de responsabilidade dos tutores a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§2º - Os tutores de animais deverão mantê-los afastados de medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.

§3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixado placa comunicando o fato, com tamanho legível à distância e em local visível ao público, passível de padronização por ato do Poder Executivo.

§4º - Constatado o descumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá ao tutor:

I - Notificação para a regularização da situação no prazo estipulado;

II - Persistindo a irregularidade após o prazo da notificação, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

§5º - Constatado por veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, fiscal sanitário ou agente de controle de endemias e zoonoses o descumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, caberá ao tutor do animal ou animais:

I - Notificação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 16 - Não serão permitidos, em residência particular, no perímetro urbano do município, a criação, o alojamento e a manutenção de cães e



gatos em número superior a 5 (cinco), no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§1º - De acordo com a avaliação do veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico.

§2º - Quando o veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou o agente de controle de endemias e zoonoses constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo caput deste artigo deverá:

I- Cientificar a Vigilância Sanitária do município, a qual deverá notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 60 dias, adequar a criação à legislação;

II- Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, será aplicada a multa de R\$ 100,00 (cem reais) e será estabelecido novo prazo de 30 dias para a adequação;

III- Findo o novo prazo, a multa deverá ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 5 (cinco), não ultrapassando o limite de 10 (dez), no total, desde que o tutor solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os tutores de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do veterinário ou do agente sanitário responsável pelo processo concessão ou não da licença.

Art. 17 - Todo tutor que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, além de submeter seu comércio a todas as outras

exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

Art. 18 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento com o animal solto, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º - Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo, os infratores sujeitam-se à multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o tutor e para o adestrador que promover a prática de adestramento do animal solto em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

§2º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§3º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§4º - Em caso de infração ao disposto nos §§ 2º e 3º, caberá:

I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 19 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§1º - Os cães-guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§2º - O deficiente visual deve portar documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, que habilita o animal e seu usuário.



Art. 20 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro na reincidência, além das demais penalidades cabíveis de acordo com a legislação estadual e federal vigente.

Art. 21 - Fica autorizado o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses em caráter excepcional, após avaliação do médico-veterinário, realizar eutanásia nos seguintes casos:

I - Males ou Doenças graves: distúrbio comportamental grave do animal que represente um risco à saúde das pessoas e impossibilite a sua permanência no convívio social ou casos em que o animal manifeste doença ou condição de saúde que apresente um alto risco de morte ou doença ou condição de saúde que impacte negativamente a qualidade de vida do animal e a função diária, seja onerosa em sintomas, tratamentos e estresse do cuidador.

II - Enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais: doença causada por um patógeno ou seu produto tóxico, que surge através da transmissão de uma pessoa infectada, um animal infectado ou um objeto inanimado contaminado para um hospedeiro suscetível, zoonótica e que não tenha cura clínica ou parasitológica cientificamente comprovadas ou casos suspeitos ou animais contactantes daqueles confirmados com doenças infectocontagiosas incuráveis (cura clínica ou parasitológica) que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais, em que não é possível realizar diagnóstico ante mortem (Ex: raiva); casos confirmados de doenças infectocontagiosas incuráveis (cura clínica ou parasitológica) que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais (Ex: leishmaniose visceral).

Art. 22 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada em dobro na reincidência.

Capítulo IV - Da Apreensão e Destinação de Animais

Art. 23 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à destinação dos animais recolhidos apreendidos e não resgatados para o Centro de Acolhimento Transitório e Adoção, ou outro local indicado pelo Poder Executivo.

Art. 24 - Poderá ser apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e for possível sua identificação, conforme o previsto na presente lei, o tutor será comunicado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia do recolhimento.

§2º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e comportamento.

§3º - A destinação dos animais não resgatados deverá ser o Centro de Acolhimento Transitório e Adoção ou as entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses;

§4º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no §1º e §2º deste artigo.

Art. 25 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto tutor, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA, visando à comprovação da posse da guarda.

Parágrafo único. Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o tutor deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 26 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

I- submetê-los a qualquer prática que cause lesão ou morte;

II- mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que os impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda



onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III- obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

IV- utilizá-los em rituais religiosos ou em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V- abatê-los para consumo;

VI- eliminá-los com métodos não humanitários, segundo as determinações normativas técnica específica e/ou legais;

VII- soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 27 - Quando detectado por veterinário ou agente de controle de endemias zoonoses do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a prática de maus-tratos contra cães ou gatos, esses deverão acionar a polícia militar ou ambiental para lavratura de boletim de ocorrência.

Parágrafo único. O responsável pelos maus-tratos ao animal ficará sujeito à multa de R\$ 1000,00 (um mil reais), além do recolhimento e perda da guarda do animal, caso o responsável seja o próprio tutor do animal.

Art. 28 - Todo tutor ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do veterinário ou agente de controle de endemias e zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculizarão ao exercício de suas funções, sujeita o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 29 - Caberá ao órgão municipal responsável pela saúde e meio ambiente a execução de Programa Permanente de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos.

Capítulo V – Da Educação para a Guarda Municipal

Art. 30 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da

população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 31 - O órgão municipal responsável pela saúde e meio ambiente deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e, sobretudo os postos de vacinação.

Art. 32 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- I** - a importância da vacinação e da disseminação de cães e gatos;
- II** - cuidados e manejo dos animais;
- III** - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- IV** - castração;
- V** - legislação;
- VI** - ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 33 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei, e incentivar os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Capítulo VI – Das Disposições Finais

Art. 34 - Os dispositivos desta lei que onerem os cofres públicos e reclamem dotação orçamentária possuirão apenas caráter meramente autorizativo, sendo exigíveis a partir da constatação de disponibilidade orçamentária que faça frente às despesas, além de sua efetiva inclusão nas leis orçamentárias.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



Dois Irmãos do Tocantins/TO, aos 19 dias do mês de agosto de 2022.

Geciran Saraiva Silva
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 631/2022 DE 19 DE AGOSTO DE 2022

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR UNIDADE DE CONTROLE DE ZONOSSES”.

GE CIRAN SARAIVA SILVA, Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins, Estado de Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a criação da Unidade de Controle de Zoonoses (UCZ), órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - São objetivos e competências da Unidade de Controle de Zoonoses:

- I** - Centralizar e registrar informações referentes às zoonoses;
- II** - Centralizar informações sobre diagnósticos epidemiológicos e dados estatísticos referentes à ocorrência de zoonoses;
- III** - Controlar as populações e criações irregulares de animais de todos os portes no âmbito do município de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS-TO, para prevenir reduzir e eliminar as causas de sofrimentos de animais e preservar a saúde e o bem-estar da população humana, controlando possíveis vetores de zoonoses;
- IV** - Vistoriar e fornecer laudo técnico quanto à sanidade de animais destinados à exibição pública ou espetáculos circenses e dos bons tratos a eles dispensados no cativeiro;
- V** - Promover campanhas de conscientização dos proprietários e criadores de animais domésticos quanto ao trato adequado a ser dispensado aos animais;
- VI** - Promover programas de vacinação e esterilização de animais domésticos;
- VII** - Registrar dados e implantar programas de

controle de roedores;

VIII - Auxiliar na fiscalização e manter registros acerca das ocorrências em abatedouros no município;

IX - Colher, registrar, manter e fornecer dados epidemiológicos de/ainstituições interessadas;

X - Promover e executar ações de educação em cuidados sanitários às comunidades, em conformidade com as normas da Fundação Nacional de Saúde, Organização Panamericana de Saúde e Organização Mundial de Saúde, adotadas no Município pelo Conselho Municipal de Saúde e Secretaria de Município de Saúde;

XI - Armazenar dados sobre a população, localização, sanidade e propriedade de animais domésticos existentes no Município, criados para fins comerciais ou não;

XII - Controlar as populações de insetos, roedores e outros animais que possam ser vetores diretos ou indiretos de zoonoses;

XIII - Coletar e manter os dados epidemiológicos e endêmicos das zoonoses no Município comunicados a Unidade de Controle de Zoonoses pelos serviços de saúde municipais, estaduais e federais.

XIV - Promover o recolhimento de cães e gatos abandonados ou não, nas ruas do município;

XV - Realizar Eutanásias de cães e gatos que põem em risco a saúde pública ou de outros;

XVI - Promover castrações de cães e gatos em datas eletivas;

Art. 2º - É obrigatória a comunicação da Unidade de Controle de Zoonoses em 48 (quarenta e oito) horas úteis, pelos serviços de saúde e vigilância sanitária, incluindo plataformas de recebimento de leite in natura, de diagnóstico de zoonose em animais ou seres humanos.

Art. 3º - Fica criado o Cadastro Municipal de Animais Domésticos (CMAD), que funcionará junto ao Centro de Controle de Zoonoses, para registro obrigatório de animais criados em cativeiro no âmbito de abrangência geográfica dessa Lei.

Art. 4º - É livre o acesso aos criatórios e propriedades, no âmbito do Município, a técnicos, sanitários e recenseadores devidamente identificados e credenciados para esse fim pela Unidade de Controle de Zoonoses.



Art. 5º - Para a implantação do eficaz controle das zoonoses no Município, poderá o Poder Executivo celebrar convênios e termos de cooperação técnica entre a Unidade de Controle de Zoonoses e instituições federais, estaduais e municipais.

Art. 6º - Poderá a Unidade de Controle de Zoonoses repassar aos cuidados de instituições credenciadas, após as vacinações consideradas necessárias e o devido registro, para fins de adoção, os animais vadios apresentados a Unidade para refúgio temporário e não reclamados em prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único: Caberá às instituições credenciadas a escolha de quais animais deverão ficar sob seus cuidados e a responsabilidade sobre o destino final dado a cada um deles.

Art. 7º - A Unidade de Controle de Zoonoses terá sua estrutura administrativa e técnica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e utilizará pessoal técnico lotado na Prefeitura Municipal para cumprir e fazer cumprir esta Lei, e os artigos pertinentes do Código de Posturas do Município e demais legislações acerca do assunto.

Art. 8º - A Unidade de Controle de Zoonoses emitirá e fará publicar, anualmente, relatório detalhado de suas atividades, fornecendo dados epidemiológicos do Município, sugerindo programas de combate às zoonoses e outras medidas que julgar cabíveis.

Art. 9º - A Unidade de Controle de Zoonoses será mantido por conta de recursos orçamentários próprios e verbas originárias de convênios e programas federais e estaduais.

Art. 10 - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Tocantins/TO, aos 19 dias do mês de agosto de 2022.

Geciran Saraiva Silva
Prefeito Municipal

veicular, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras de Dois Irmãos do Tocantins – TO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRMÃOS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere artigo 25, inciso I da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e ainda com o devido atendimento ao artigo 26, parágrafo único do mesmo diploma legal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica dispensada a licitação conforme o art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, a prestação de serviço de revisão veicular 500H, referente às Pá Carregadeiras XCMG – LW300KV, lotadas na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras de Dois Irmãos do Tocantins – TO. No valor total de R\$ 14.803,00 (quatorze mil e oitocentos e três reais), em favor da empresa: INTER DIESEL COMERCIO DE MAQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS MECANICOS LTDA, inscrita no CNPJ 22.137.985/0001-34, com sede na Q 912 Sul, Avenida LO 21, Lote 05, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.023-446, conforme o processo administrativo 714/2022, de 15 de agosto de 2022.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação,

PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO, aos 19 dias do mês de agosto de 2022.

Geciran Saraiva Silva
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 229/2022 DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre Dispensa de Licitação, referente a prestação de serviço com show artístico musical, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte, Lazer e Cultura de Dois Irmãos do Tocantins – TO.

DECRETO Nº 228/2022 DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre Dispensa de Licitação, referente à prestação de serviço de revisão



O PREFEITO MUNICIPAL DE IRMÃOS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere artigo 24, inciso II da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e ainda com o devido atendimento ao artigo 26, parágrafo único do mesmo diploma legal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica dispensada a licitação conforme o art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, para a contratação de prestação de serviço com show artístico musical, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte, Lazer e Cultura de Dois Irmãos do Tocantins – TO. No valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em favor da empresa: DANIEL ALVES RIBEIRO 07194428180, inscrita no CNPJ 36.006.629/0001-96, com sede na Avenida Pará, nº 02, Casa, Centro, Dois Irmãos do Tocantins – TO, CEP 77.685-000, conforme o processo administrativo 716/2022, de 15 de agosto de 2022.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação,

PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO, aos 19 dias do mês de agosto de 2022.

Geciran Saraiva Silva
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 230/2022 DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre Dispensa de Licitação, referente a prestação de serviço com locação de mesas e cadeiras, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte, Lazer e Cultura de Dois Irmãos do Tocantins – TO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRMÃOS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere artigo 24, inciso II da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas

alterações, e ainda com o devido atendimento ao artigo 26, parágrafo único do mesmo diploma legal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica dispensada a licitação conforme o art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, para a contratação de prestação de serviço com locação de mesas e cadeiras, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte, Lazer e Cultura de Dois Irmãos do Tocantins – TO. No valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da empresa: VAI E VEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, inscrita no CNPJ 15.127.795/0001-70, com sede na Rua Aymorés, s/nº, Centro, Dois Irmãos do Tocantins – TO, CEP 77.685-000, conforme o processo administrativo 724/2022, de 19 de agosto de 2022.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação,

PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO, aos 19 dias do mês de agosto de 2022.

Geciran Saraiva Silva
Prefeito Municipal